

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro, Presidente da Agente de
Contratação, da Prefeitura Municipal de Coreau/CE.

Ref.: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 181101/2024
REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS NOSSA SENHORA DA PAZ NA SEDE E ESCOLA JOSÉ DE SALES NA
LOCALIDADE DE CUNHACÚ DOS SALES NO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

H&E Engenharia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº
25.026.953/0001-50, com sede na Rua Deputado Airton Maia Nogueira, N 51, Bairro Santa Tereza, Solonopole-
ce, por sua representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ c “, do inciso I, do
art. 165, da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra
a decisão dessa digna Agente de Contratação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu
inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente
veio dele participar com a mais estrita observância das exigências da Lei 14.133/21. No entanto, a douta Agente
de Contratação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a quantidade
suficiente requerida pelo edital, no tocante ao item 4.1.

Visto que foi apresentado um acervo com serviços mais complexos, além disso, mesmo a
empresa apresentando quase em sua totalidade o acervo pedido, não acontecendo por somente 4,5% do limite
interposto, sabendo que o licitante pode exigir um valor de 30% do edital em questão.

II -DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #16130018)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua **imediate QUALIFICAÇÃO**.

III - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

ISTO POSTO, diante de todo o exposto REQUER,

1) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

2) Seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão, com a imediata **QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA H&E ENGENHARIA**;

Não alterando a decisão, **requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede deferimento.

SOLONOPOLE, 23 DE DEZEMBRO DE 2024,

JOSE HELDER NOGUEIRA LANDIM FILHO
DIRETOR H&E ENGENHARIA EIRELLI
25.026.953/0001-50